



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2016

“Susta a Lei nº 324/2016, que “Dispõe sobre o serviço de fretamento, no âmbito do Município de Formosa e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA,
ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições,

Considerando o contido no art. 35, X, da Lei Orgânica do Município de Formosa, que autoriza a Câmara Municipal a sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Considerando que a Lei Federal nº 10.233/2001, dispõe sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal¹, regula a prestação de serviços de transporte, tendo como princípios e diretrizes, dentre outros, preservar o interesse nacional, promover o desenvolvimento econômico e social e assegurar a unidade nacional e a integração regional;

Considerando que a Resolução da nº 4.777, de 06/06/2015, regulamenta a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, fixando regras e licenças necessárias para sua exploração por particulares;

Considerando que a Lei Municipal nº 324/2016, cria regras, exigências e licenças não previstas na Lei Federal e Resoluções da ANTT que regulamentam o serviço de transporte coletivo de passageiros por fretamento, exorbitando assim o poder regulamentar concedido pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Formosa;

DECRETA,

¹ Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

N



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 1º - Fica sustada a Lei nº 324/16, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o serviço de fretamento, no âmbito do Município de Formosa e dá outras providências.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Formosa, 06 de junho de 2016


Edmundo Nunes Dourado
Presidente da Câmara Municipal de Formosa



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2016

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, apresentamos o presente projeto de Decreto Legislativo, que susta a Lei nº 324/2016, que “*Dispõe sobre o serviço de fretamento, no âmbito do Município de Formosa e dá outras providências*”

Como é do conhecimento de todos, o executivo possui competência para legislar sobre exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros, dentre eles o serviço de fretamento intramunicipal.

Todavia, ao exercer o seu mister, acabou exorbitando seu poder regulamentar ao criar regras e obrigações que vão de encontro com a Legislação Federal e Resoluções da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT.

A Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, atribui à ANTT, poderes para autorizar a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual em regime de fretamento, desde que atendidos os requisitos ali fixados.

Não custa lembrar que a autorização da ANTT possui validade em todo território nacional, respeitado sempre o itinerário que o veículo irá percorrer.

Ocorre que a legislação municipal restringe a validade da licença emitida pela ANTT, no momento em que condiciona a emissão da licença municipal à apresentação da licença emitida pelo órgão federal, o que é inadmissível.

Enquanto a Resolução nº 4.777, autoriza que veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação obtenham licença, a lei Municipal restringe a concessão de licença aos veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, contrariando assim o regramento Federal.

A propósito, o art. 66, da Resolução 4.777, autoriza a prestação de serviço com veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação até 31/12/2016.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

Do mesmo modo, a lei municipal impõe sérias restrições ao direito à livre iniciativa e ao exercício do trabalho no momento em que obriga as empresas prestadoras de serviço a fixar sede, domicílio fiscal e licenciar seus veículos no Município de Formosa, tratamento diferenciado e desproporcional, que fere o princípio da isonomia e veda indiretamente que empresas situadas em outras cidades prestem serviço no Município de Formosa.

Por assim ser, contamos com os nobres pares para aprovação do projeto de decreto legislativo em tela.

Formosa,